



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 679/2025**

Processo Número: **24862/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 19:24:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003900360037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de São Paulo e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO** decreta:

Art. 1º - As plataformas digitais de intermediação de transporte individual remunerado de passageiros, operantes no Estado de São Paulo, deverão informar de forma clara, destacada e prévia, no momento da solicitação do serviço pelo usuário, se o veículo realizará o trajeto com ou sem o uso do ar-condicionado, em todas as categorias de serviço oferecidas.

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional referente à utilização do ar-condicionado automotivo, salvo se houver expressa previsão contratual previamente aceita pelo consumidor, nos termos do inciso V do art. 39 e dos §§ 2º e 3º do art. 40, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - Nas categorias em que o uso do ar-condicionado seja facultado ao condutor, a plataforma deverá informar essa condição ao usuário antes da contratação, esclarecendo que a utilização do equipamento, quando acionada, não implicará em qualquer acréscimo no valor originalmente contratado.

Art. 4º - Considera-se abusiva, nos termos do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078/1990, a cobrança de valores adicionais que resultem em aumento injustificado do preço do serviço em razão do uso do ar-condicionado.

Art. 5º - Enquanto não houver plena adequação das plataformas quanto à clareza das informações exigidas nos artigos anteriores, todos os veículos cadastrados deverão operar com o ar-condicionado em funcionamento, sem custo adicional ao consumidor, independentemente da categoria do serviço.

Parágrafo único. A única exceção à obrigatoriedade prevista no caput será quando o próprio usuário manifestar sua preferência pela não utilização do ar-condicionado.

Art. 6º - Os veículos cujo sistema de ar-condicionado estiver inoperante deverão ser temporariamente suspensos pela plataforma até a regularização do equipamento ou o cumprimento integral das obrigações informativas previstas nesta lei.

Art. 7º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, cuja fiscalização efetivará pelo Procon/SP, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por outros órgãos competentes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo proteger os direitos dos consumidores usuários de serviços de transporte individual remunerado por aplicativo no Estado de São Paulo, conferindo-lhes transparência, segurança e previsibilidade quanto ao uso e eventual custo adicional relacionado ao ar-condicionado dos veículos.

O direito à informação clara, precisa e ostensiva constitui princípio basilar nas relações de consumo, previsto expressamente no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). Ao contratar um serviço, o consumidor tem o direito de conhecer, de forma inequívoca, todas as condições que impactam na prestação, incluindo diferenciais que possam alterar o preço final.





Além disso, o artigo 39, incisos V e X, do CDC, proíbe expressamente a prática de condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de valores adicionais injustificados, bem como de elevar o preço sem justa causa. A cobrança indevida por um item essencial ao conforto e à segurança do usuário, como o ar-condicionado, sem prévia e expressa concordância, configura evidente prática abusiva, até porque, não justifica a negativa de não utilização de ar-condicionado pelo motorista, pois a política das plataformas para admitir os seus motoristas parceiros tem como requisito o cadastro do veículo que possua ar-condicionado.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", impondo ao legislador infraconstitucional o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos consumidores.

Quanto a competência, como é sabido, o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República estipula que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. A norma, portanto, é constitucional.

Sob o prisma da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva nas relações de consumo, é inaceitável que o consumidor seja surpreendido com cobranças adicionais pelo simples uso do ar-condicionado, elemento que, em muitos casos, representa não apenas um conforto, mas uma necessidade para a saúde e o bem-estar, especialmente em dias de temperaturas elevadas.

O presente Projeto de Lei também propõe medidas de caráter transitório, como a obrigatoriedade de funcionamento do ar-condicionado sem custo adicional até que as plataformas se adequem plenamente às exigências de transparência, evitando assim prejuízos imediatos ao consumidor.

Por fim, reforçamos que a aprovação desta norma promoverá maior equilíbrio e respeito nas relações de consumo no Estado de São Paulo, em estrita consonância com os princípios constitucionais e consumeristas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Assembleia Legislativa a aprovarem a presente proposição, em defesa do consumidor paulista.

**Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340033003400380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 01/07/2025 19:19

Checksum: **881B66649D8C63D73A61EA5D305DA419BE309ADD4160EB7DA9CCB24A03DAF841**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340033003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.